



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0304800-25.2008.5.02.0361

Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2024

Valor da causa: R\$ 25.868,08

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: ANDREIA KELLY

CASAGRANDE AGRAVADO: ----- **ADVOGADO:** JOSE MARIO REBELLO BUENO

 PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE **AGRAVADO:** GABRIEL ABUHAB
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0304800-25.2008.5.02.0361 (AP)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: FORJAFRIO INDÚSTRIA DE PECAS LTDA, GABRIEL ABUHAB

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ

RELATORA: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA

EMENTA

PENHORA. ARMAS DE FOGO. Não se verifica qualquer vedação legal à penhora desse armamento, tampouco a sua aquisição por meio de hasta pública. Agravo de Petição da exequente a que se dá provimento nesse aspecto.

RELATÓRIO

A r. decisão de fls. 880/881 indeferiu os pedidos de apreensão de

passaporte, a suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito dos executados, bem como de penhora de arma de fogo e ofício à CBLC, agravando de petição a exequente, às fls. 890/907, postulando as medidas.

Não foi apresentada contraminuta.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo de petição, por presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

1. Apreensão do Passaporte, Suspensão da CNH e Bloqueio de Cartões de Crédito

Pretende o exequente a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de apreensão de passaporte, a suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito dos executados, alegando

ID. fb96f3c - Pág. 1

que o indeferimento constitui obstáculo ao prosseguimento da execução, uma vez que já se esgotaram outros meios possíveis.

Não lhe assiste razão.

É certo que a execução já se processa há vários anos, com diversas diligências, todas infrutíferas. Todavia, o fato do exequente não ter obtido êxito na satisfação de seu crédito, por si só, não autoriza a adoção de medidas atípicas pelo Juízo, pois a pretensão do exequente vai de encontro às garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos II e XV, da Constituição, e ao primado da dignidade da pessoa humana.

Frise-se que o artigo 139, IV, do CPC, referido pelo agravante não se presta a tal intento, vez que não pode ser interpretado isoladamente, pois desproporcional quando sopesado com os demais princípios infraconstitucionais e constitucionais que norteiam o ordenamento

jurídico, tais como o artigo 8º, do CPC e o artigo 5º, incisos II e XV, da Constituição Federal, sendo certo que o C. STF, ao julgar a ADI 5941, decidiu que a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no dispositivo de lei invocado é válida, **desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.**

Nessa mesma linha de entendimento seguem os seguintes julgados do C.

TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 139, IV, DO CPC DE 2015. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ATO INQUINADO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado. 2. No presente "mandamus", a impugnação direciona-se à decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG que, em execução, determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada. 3. Estabelece o art. 139, IV, do CPC que caberá ao Juiz "determinar as medidas indutivas, coercitivas, todas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, esta Eg. Subseção consolidou entendimento no sentido de que a aplicação de medidas executivas atípicas de execução está condicionada a observância dos parâmetros de necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, cabe ao julgador, ao determinar a ordem para cumprimento da decisão judicial, adotar medidas efetivamente capazes de possibilitar o adimplemento da obrigação, de modo a evitar a simples penalização do devedor. No caso, a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada com a finalidade de forçar o cumprimento da obrigação, sem a indicação de elementos capazes de comprovar sua adequação e utilidade, evidenciam a abusividade da medida. Nessa esteira, revelado que o ato inquinado carece de amparo

ID. fb96f3c - Pág. 2

legal, resta caracterizada a afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma o acordão regional. Recurso ordinário conhecido e provido"(ROT-10143-10.2021.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/12/2022)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando o efeito devolutivo do

recurso ordinário e a aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1.013, § 1º, do CPC/15, não se viabiliza a alegação de suposta negativa de prestação jurisdicional originada no acórdão recorrido. Precedentes da SDI-2. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA LIBERAÇÃO DA CNH. CABIMENTO CONTRA ATO DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ABUSIVIDADE DO ATO COATOR DEMONSTRADA . 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belém (PR), que, nos autos da execução trabalhista nº 000020278.2020.5.08.0017, determinou a suspensão da carteira de habilitação e passaporte do impetrante paciente. 2. Este Tribunal Superior do Trabalho definiu ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, já que nesta hipótese, em tese, não haveria ameaça ao direito físico de locomoção. Assim, é inadmissível a ação constitucional escolhida, razão pela qual se extingue a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e §3º, do CPC de 2015. Precedentes da SBDI-II do TST. 3. Por outro lado, esta Corte fixou a tese de ser admissível o habeas corpus quando o paciente questiona a possibilidade de suspensão do passaporte, haja vista que, esta medida, em específico, restringe o direito locomoção do paciente foro do país. Dessa forma, é cabível o remédio constitucional, quanto ao tema. Precedentes da SBDI-II do TST e do STJ. 4. O art. 139, IV, do CPC de 2015 faculta ao juiz determinar as medidas necessárias para a satisfação do comando judicial, tal como a suspensão de CNH e passaportes, desde que a ordem, comprovadamente, objetive alcançar a satisfação do título executivo. A medida não pode ser utilizada como sucedâneo punitivo, sem que a determinação de suspensão esteja devidamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de preservação dos direitos fundamentais de primeira geração (direito de ir e vir e direito à locomoção), que estão constitucionalmente assegurados pelo artigo 5º, XV, da CF. 5. In casu , não se observa no ato coator fundamentação exauriente, concernente à existência de elementos que assegurem que o impetrante possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas injustificada e comprovadamente, opõe-se ao pagamento da dívida, adotando meios ardilosos para frustrar a execução. 6. Não há comprovação, ainda, de que a suspensão do passaporte contribuirá para a satisfação da obrigação determinada no título executivo - tratando-se este de importante requisito autorizador da imposição dessa medida atípica de execução, conforme precedentes desta Corte. De fato, embora haja crédito a ser satisfeito no feito matriz, não se divisa a proporcionalidade e a relação de efetividade entre a medida de suspensão do passaporte do paciente e a satisfação dos

créditos trabalhista. Assim, a medida revela-se abusiva. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Evidenciado o direito líquido e certo do paciente, concede-se a ordem a fim de desconstituir a medida atípica adotada no ato coator e determinar a imediata liberação do passaporte do paciente. Recurso ordinário conhecido e provido no tema" (ROT-727-77.2021.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/09/2022)".

Por fim, registro que a exequente não demonstrou, por qualquer meio, que a adoção das medidas invocadas traria qualquer benefício eficaz à execução.

Mantendo.

2. Penhora - Arma de Fogo

Postula a exequente a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de localizar eventuais armas de fogo de propriedade dos executados, para posterior penhora.

A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que regulamenta a aquisição de armas de fogo, assim dispõe em seu artigo 4º:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio dearma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Evidente a existência de restrições quanto à alienação de armas de fogo, entretanto, não se verifica qualquer vedação legal à penhora desse armamento, tampouco a sua aquisição por meio de hasta pública, desde que por possíveis interessados legalmente habilitados para esta finalidade.

Ressalte-se que a arma de fogo não se encontra dentre os bens tidos como impenhoráveis, elencados no artigo 833, do CPC, havendo previsão de leilão desse artefato pelo Ministério da Defesa, conforme artigo 48, da Portaria 36-DMB de 09/12/1999, para pessoas que

preencherem os requisitos legais à sua arrematação, nos seguintes termos:

Art. 48. É permitido o leilão de armas e munições, nas seguintes situações:

ID. fb96f3c - Pág. 4

I. - quando determinado por autoridade judicial; e

II. - nas alienações promovidas pelas Forças Armadas e Auxiliares.

Parágrafo único. A participação em leilões de armas e munições só será permitida às pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem os requisitos legais vigentes para arrematarem tais produtos controlados.

Esse também é o entendimento do C. STJ, consoante jurisprudência abaixo transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. BEM ALIENÁVEL. AQUISIÇÃO REGULAMENTADA PELA LEI 10.826/2003. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL DE BENS IMPENHORÁVEIS DO ART. 833 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS MESMAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO.

1. Em Execução Fiscal promovida pela Anatel, o Tribunal de origem decidiu que a "aquisição de arma de fogo, pelo interessado, deve atender aos requisitos do art. 4º da Lei 10.826/03, o que inviabiliza a penhora e a respectiva alienação por iniciativa particular ou por leilão judicial eletrônico ou presencial".
2. Entre as excepcionais hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do CPC/2015 não se inclui a arma de fogo. O inciso I da norma estabelece de forma geral que são impenhoráveis os bens inalienáveis, mas esse não é o caso das armas e munições, cuja comercialização e aquisição são regulamentadas, com diversas restrições, pela Lei 10.826 /2003.
3. A alienação judicial de armas de fogo em procedimentos executivos é prevista pela Portaria 036-DMB, de 9.12.1999, do Ministério da Defesa, que, em seu art. 48, parágrafo único, estabelece: "A participação em leilões de armas e munições só será permitida às pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem os requisitos legais vigentes para arrematarem tais produtos controlados." 4. Não se incluindo nas excepcionais hipóteses legais de impenhorabilidade, a arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1866148/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 20/08/2020)

Desta feita, dou provimento ao agravo de petição da exequente, para determinar a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de obter informações de eventuais armas de fogo de propriedade dos executados, para posterior penhora.

3. Ofício à CBLC- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia

ID. fb96f3c - Pág. 5

A exequente requer expedição de ofício à CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para fins de bloqueio de ações e outros ativos financeiros.

Pois bem.

A funcionalidade implantada no sistema SISBAJUD já **abrange a pesquisa de ativos de renda variável, como as ações negociadas na bolsa de valores**, conforme se verifica do Ofício-Circular nº 064/GLF/2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, a expedição de ofício à CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação de Créditos revela-se desnecessária, tendo em vista a consulta já realizada pelo MM. Juízo de origem, no SISBAJUD, que já alcançou a pretensão da obreira.

Acórdão

Pelo exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 18^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição da exequente, para determinar a expedição de ofício à Polícia Federal, a fim de obter informações de eventuais armas de fogo de propriedade dos executados, nos termos do voto da Relatora.

Votação: unânime.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Magistradas Ivete Bernardes Vieira de Souza (Relatora), Rilma Aparecida Hemetério e Lilian Gonçalves.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA Desembargadora
Relatora**

srn/vrd

ID. fb96f3c - Pág. 6

